

## LEI Nº 7.810/2012

Cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude - CONJUVE, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado e instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Juventude CONJUVE, no âmbito do Município de Presidente Prudente, órgão permanente e consultivo, vinculado ao órgão do governo municipal responsável pela temática juventude, objetivando a construção e promoção das políticas públicas de juventude.
- § 1º Considera-se jovem, para todos os efeitos desta Lei, todo aquele que compreender a faixa etária dos 15 (quinze) aos 29 (vinte e nove) anos.
- **§ 2º** As competências do CONJUVE serão exercidas em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

## **Art. 2º** Compete ao CONJUVE:

- I formular, propor e fiscalizar diretrizes da ação governamental voltada à promoção de políticas públicas de juventude no município;
- II acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando as modificações necessárias à consecução formulada para a iuventude:
- incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção, defesa dos direitos sociais e protagonismo dos jovens;
- IV oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativos normativos, atinentes aos interesses da juventude;
- V articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à juventude com vista à consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo;
- VI colaborar junto ao governo municipal e/ou sociedade civil na organização e normatização da Conferência Municipal de Juventude para avaliação das políticas desenvolvidas e propor diretrizes para a formulação da política ao setor no Município de Presidente Prudente;
- VII organizar o processo eleitoral visando à eleição dos conselheiros;
- VIII atualizar, quando necessário, o seu regimento interno.
- **Art. 3º** O CONJUVE será formado por 24 (vinte e quatro) membros titulares, sendo 12 (doze) membros indicados pelo poder público e 12 (doze) membros da sociedade civil eleitos pelos jovens, tendo a seguinte composição:
  - **I** Poder Público



- a) 12 (doze) representantes do governo municipal;
- **II -** Sociedade Civil
  - **a)** 06 (seis) representantes territoriais de juventude;
  - **b)** 04 (quatro) representantes de entidades ou organizações juvenis; e
  - c) 02 (dois) representantes que participem direta ou indiretamente de ações de políticas públicas para a juventude.
- § 1º A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidas no Regimento Interno, respeitando a presente Lei.
- § 2º Para cada membro do Conselho será nomeado um suplente, na forma do titular, substituindo este em seus impedimentos.
- § 3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitido uma única recondução por igual período.
- § 4º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 5º Os representantes da sociedade civil serão eleitos através do voto direto de jovens em lista única.
- § 6º Os critérios para a inscrição dos candidatos a conselheiro representando a sociedade civil definidos nesta Lei serão publicados em edital de convocação para eleição do CONJUVE com ampla divulgação midiática.
- § **7º** Os mandatos iniciar-se-ão no mês de agosto e findar-se-ão em julho, constituindo assim ano base para o desenvolvimento das atividades do CONJUVE.
- **Art. 4º** O CONJUVE terá a seguinte estrutura básica:
  - **I** Conferência Municipal de Juventude;
  - **II -** Diretoria Executiva:
  - **III -** Secretaria Executiva;
  - **IV** Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

**Parágrafo único**. A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidas no Regimento Interno, respeitando a presente Lei.

- **Art. 5º** O CONJUVE, em conjunto com órgão do governo municipal responsável pela temática, responsabilizar-se-á pela realização da Conferência Municipal de Juventude.
- **Art. 6º** A Diretoria Executiva será composta por um Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, eleitos diretamente por maioria simples dos conselheiros na primeira reunião ordinária anual do CONJUVE.
- § 1º O mandado da Diretoria Executiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução dos conselheiros para o mesmo cargo.
- § 2º A presidência do CONJUVE deverá ser ocupada alternadamente por 01 (um) conselheiro representante da sociedade civil e 01 (um) conselheiro representante do poder público.



- **Art. 7º** A Secretaria Executiva do CONJUVE ficará a cargo do órgão do governo municipal responsável pela temática.
- **Art. 8º** O CONJUVE será composto pela Comissão Permanente de:
  - I Educação e Cultura CEC;
  - **II -** Empreendedorismo, Associativismo e Cooperativismo CEAC;
  - III Trabalho e Geração de Renda CTGRE;
  - **IV** Esporte e Lazer CEL;
  - V Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável CMADS;
  - VI Direitos Humanos e Cidadania CDHC;
  - VII Saúde e Drogadição CSAD.
- § 1º Cada Comissão Permanente será composta por 03 (três) conselheiros, sendo 01 (um) coordenador, 01 (um) relator e 01 (um) membro.
- § 2º Caberá à Diretoria Executiva escolher, dentre os conselheiros, o coordenador, o relator e o membro das Comissões Permanentes do CONJUVE.
- § 3º Fica a critério da Diretoria Executiva criar comissões técnicas temporárias com prazos não superiores a 60 (sessenta) dias de duração do trabalho.
- § 4º É vedada a participação de conselheiros em mais de 02 (duas) Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
- **Art. 9º** Os conselheiros indicados pelo poder público e os eleitos representantes da sociedade civil serão nomeados, através de decreto, pelo Executivo Municipal.
- **Art. 10.** O Executivo Municipal nomeará Comissão Provisória do CONJUVE presidido pelo representante do governo municipal.
- § 1º A Comissão Provisória terá como objetivo elaborar o regimento interno do CONJUVE e organizar o processo eleitoral para escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil.
- § 2º O mandato da Comissão Provisória do CONJUVE expira no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 371, da Lei nº 5.005, de 17 de dezembro de 1997 e a Lei nº 6.365, de 22 de agosto de 2005.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 27 de junho de 2012.

MILTON CARLOS DE MELLO Prefeito Municipal